

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.183, DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais.

Autora: Deputada FERNANDA MELCHIONNA

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo regular o exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais. Conforme destaca a Autora, no art. 1º desta proposição, esses profissionais desenvolvem atividades de “natureza cultural, técnica e científica”.

Os requisitos para o exercício das profissões em apreço estão definidos nos arts. 2º e 3º. Por sua vez, os arts. 5º e 6º estabelecem as atribuições desses profissionais, cabendo ao art. 7º dispor sobre os seus deveres e responsabilidades.

Os arts. 8º, 9º e 10 tratam de outras matérias afetas às profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227919284900>

II - VOTO DA RELATORA

É preciso dar atenção ao imperativo público da conservação e preservação dos bens culturais, de inegável valor histórico, documental e/ou artístico, pouco importando que eles estejam ou não protegidos por lei, como bem elucida a autora do PL, Deputada Fernanda Melchionna:

É indiscutível a importância da preservação do patrimônio cultural de um povo, principalmente quando a busca de uma identidade cultural, o reconhecimento como ser humano e membro de determinada cultura é fundamental para o entendimento do contexto em que se vive. Um povo que não preserva seu patrimônio cultural é um povo sem passado, sem história e, por consequência, sem projetos sólidos e viáveis de futuro.

A autora esclarece que a regulamentação das profissões em tela segue uma tendência global:

[...] existe um consenso, em nível mundial, sobre necessidade de se regulamentar, de forma criteriosa, por meio de Lei, o exercício das profissões ligadas à conservação e restauração de bens culturais.

Diante da ausência de dispositivo legal sobre a matéria, urge aprovar esta proposição legislativa, na medida em que os profissionais Conservadores-Restauradores de Bens Culturais e Técnicos em Conservação-Restauração de Bens Culturais são responsáveis diretos por intervenções de conservação e restauração, que resultam na efetiva e qualificada salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro. Portanto, regulamentar a atividade destes



profissionais é reconhecer a sua relevante contribuição na preservação do patrimônio cultural.

Recebemos inúmeras sugestões da Comissão da Regulamentação da Profissão de Conservador-Restaurador de Bens Culturais, que demonstram a grande responsabilidade técnica implícita nas intervenções de conservação e restauração dos bens culturais móveis e integrados, e as recentes revisões teóricas e práticas deste campo específico de conhecimento. Todas as sugestões foram consideradas, no sentido de aperfeiçoar o texto original.

Dentre as alterações propostas se destacam a adequação do uso da terminologia “conservador-restaurador” para identificar o profissional e “conservação e restauração” para identificar a área de conhecimento e atuação. Também foi adequada a revisão dos prazos exigidos no exercício da profissão para a obtenção do registro profissional, de modo a adequá-los ao tempo médio de formação dos profissionais.

A diferença entre as categorias de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais se dá no campo acadêmico, científico e profissional, como pode ser observado no substitutivo em anexo. É reservado à primeira categoria as prerrogativas da docência, bem como as da pesquisa e investigação científica, além da responsabilidade técnica, supervisão, gestão e coordenação de projetos de conservação e restauração. Já a dimensão prática do ofício pode ser executada tanto por Conservadores-Restauradores de Bens Culturais quanto por Técnicos em Conservação-Restauração de Bens Culturais, devendo estes últimos, ter sua atuação sob orientação e supervisão dos primeiros, tendo em vista as devidas distinções entre a formação de nível superior e de nível técnico previstas pelo Ministério da Educação.



Ressaltamos ainda que o Ministério da Educação reconhece os cursos de graduação existentes no Brasil na área de conservação e restauração de bens culturais móveis, ministrados pelas universidades públicas federais, que vem formando profissionais desde 2008. Da mesma forma, também há os cursos com formação técnica na área da conservação e restauração reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.183, de 2019, nos termos do Substitutivo ora apresentado, dele destacando seus fundamentos jurídicos, sociais e culturais.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ERIKA KOKAY -PT/DF
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227919284900>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.183, DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais são de natureza cultural, técnica e científica e são restritas aos bens culturais móveis, integrados, imateriais e da natureza.

§ 1º. Bem cultural é aquele que, por seu valor histórico, documental ou artístico, tombado ou não, de natureza material ou imaterial, deve ser preservado para o benefício e o direito à identidade e à memória da sociedade brasileira.

§ 2º Bens Culturais Móveis são objetos de natureza artística, histórica, documental, científica e tecnológica, abrangendo obras de arte e de ofícios, documentos, artefatos arqueológicos, etnográficos e de cultura popular; elementos paleontológicos, de ciências naturais, científicos e tecnológicos, possíveis de serem deslocados e/ou transportados.

§ 3º Bens Culturais Integrados são aqueles que se encontram vinculados a superfície construída de um bem imóvel ou da natureza, representados por pinturas artísticas e/ou decorativas, retábulos, esculturas,



ourivesaria, cerâmica, azulejaria, estuques, relevos, elementos decorativos e outros em variedade de materiais, técnicas e aspectos.

§ 4º Não é competência do Conservador-Restaurador de Bens Culturais e do Técnico em Conservação e Restauração de Bens Culturais, a resolução de problemas estruturais relacionados ao espaço construído ou da natureza ao qual o bem e/ou integrado encontra-se vinculado.

Art. 2º O exercício da profissão de Conservador-Restaurador de Bens Culturais de nível superior, com as atribuições estabelecidas nesta lei, é permitido exclusivamente:

I – aos portadores de diploma de curso superior de graduação em Conservação e Restauração de Bens Culturais, expedido por instituição regular de ensino;

II – aos portadores de diploma de curso superior de graduação em Conservação e Restauração de Bens Culturais, expedido por instituição estrangeira e revalidado no Brasil, de acordo com a legislação;

III – aos portadores de diploma de mestrado ou doutorado, expedido por instituição brasileira regular de ensino ou por instituição estrangeira e revalidado no Brasil, de acordo com a legislação até a data de aprovação desta lei, observados os seguintes requisitos:

a) área de concentração em Conservação e Restauração de Bens Culturais móveis ou integrados;

b) elaboração de dissertação e/ou tese em Tecnologia da Conservação e Restauração de Bens Culturais móveis e integrados e

c) comprovação de pelo menos 5(cinco) anos de atividades técnicas e científicas próprias desse campo profissional;

IV – aos diplomados em outros cursos de nível superior que exerçam a profissão comprovadamente há, pelo menos, 5 (cinco) anos, desempenhando atividade técnica e científica de conservação-restauração de bens culturais, até a data de aprovação desta Lei;

V – aos que tenham concluído cursos de especialização na área de conservação e restauração de bens culturais, reconhecidos na forma da lei,



até a data de sua publicação, desde que observada a carga horária mínima exigida pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O exercício da profissão de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, é permitido exclusivamente:

I – aos que tenham concluído curso de nível médio ou técnico específico em conservação e restauração de bens culturais, desde que tenha a carga horária igual ou superior à mínima exigida pelo Ministério da Educação;

II – aos diplomados no exterior em curso de nível médio ou técnico específico em conservação e restauração de bens culturais, cujos diplomas sejam validados no Brasil na forma da lei;

III – aos que atuam na atividade de conservação e restauração de bens culturais comprovadamente há mais de 5 (cinco) anos e não possuam a escolaridade técnica exigida, até a data da aprovação desta lei.

Art. 4º Não será permitido o exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais aos concluintes de cursos de curta duração, simplificados, de extensão, de aperfeiçoamento, intensivos, de férias ou avulsos, nesta área de conhecimento.

Art. 5º São atribuições do conservador-restaurador de bens culturais:

I – realizar diagnósticos, projetos e procedimentos de conservação e restauração, de maneira preventiva e/ou interventiva, em bens culturais;

II – ministrar disciplinas de conservação e restauração de bens culturais, nos seus diversos conteúdos, em todos os graus e níveis, obedecidas as prescrições legais;

III – planejar, organizar, documentar, administrar, dirigir e supervisionar atividades e projetos de conservação e restauração de bens culturais;



IV – atuar como responsável técnico na execução de atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação e restauração de bens culturais em instituições ou entidades públicas e privadas;

V – planejar e executar serviços de avaliação e exame técnico do estado de conservação dos bens culturais;

VI – elaborar, desenvolver e coordenar projetos, estudos e pesquisas científicas relacionadas à conservação e restauração de acervos culturais;

VII – elaborar laudos técnicos, orientar e supervisionar acondicionamentos e acompanhar o transporte de obras de valor histórico, artístico e cultural, como courier;

VIII – dirigir, chefiar e administrar os setores técnicos de conservação e de restauração de bens culturais nas instituições governamentais da administração direta e indireta, bem como em entidades da iniciativa privada de idêntica finalidade;

IX – prestar serviços de consultoria e assessoria na área profissional de que trata esta lei;

X – orientar, supervisionar e executar programas de formação e treinamento, aperfeiçoamento e especialização nas áreas de conservação e restauração de bens culturais, inclusive elaboração e gestão de planos de emergência;

XI – planejar, orientar e organizar a realização de eventos como seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional e de outras atividades de caráter cultural, técnico e científico, na área de conservação e restauração de bens culturais;

XII – integrar equipes de trabalho de instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades de conservação e restauração de bens culturais, como autarquias, organizações não governamentais, museus, fundações e outros; e



XIII - elaborar, executar e coordenar projetos, estudos e pesquisas científicas relacionadas à conservação preventiva e gestão de riscos de bens culturais.

Art. 6º São atribuições do técnico em conservação-restauração em bens culturais:

I – realizar diagnósticos e procedimentos de conservação e restauração, de maneira preventiva e/ou interventiva, em bens culturais;

II – executar as atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação e restauração de bens culturais em instituições públicas e privadas;

III – realizar exame técnico de conservação e restauração de bens culturais;

IV – realizar ações e treinamentos básicos de conservação para retardar ou prevenir a deterioração ou os danos em bens culturais;

V – auxiliar em eventos como seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional e outras atividades de caráter cultural, técnico e científico, na área de conservação e restauração de bens culturais;

VI – integrar equipes de trabalho de instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades de conservação-restauração de bens culturais, como autarquias, organizações não governamentais, fundações e outros, realizando atividades compatíveis com sua escolaridade.

Parágrafo único. Todas as atribuições descritas neste artigo serão exercidas sob a orientação e supervisão de um conservador-restaurador de bens culturais.

Art. 7º Constituem deveres e responsabilidades do conservador-restaurador de bens culturais e do técnico em conservação-restauração de bens culturais, conforme estabelece e orienta o Código de Ética do Conservador-Restaurador:

I – Manifestar absoluto respeito ético aos diferentes valores, significados e integridade física dos bens culturais sob a sua responsabilidade;



II – assumir apenas trabalhos que possam realizar com segurança, dentro dos limites de sua formação, e de seus conhecimentos, materiais e equipamentos necessários, a fim de não causar danos a si mesmo, aos bens culturais, ao meio ambiente e aos seres humanos;

III – consultar, no exercício de suas atribuições, sempre que necessário ou adequado, especialistas de qualquer das atividades que lhes complementem a atuação, envolvendo-os em ampla troca de informações;

IV – prestar, observados os limites da lei, a assistência necessária em qualquer situação de emergência em que um bem cultural esteja em perigo iminente;

V – Considerar todos os aspectos relativos à conservação preventiva, tanto na gestão de preservação, como na conservação e restauração dos bens culturais;

VI – colaborar com outros profissionais na salvaguarda dos bens culturais;

VII – envidar esforços para atingir o máximo de qualidade de serviço, recomendando, planejando, propondo e executando a atividade dentro dos limites da lei e no interesse da preservação do bem cultural em seus múltiplos aspectos;

VIII – realizar intervenções documentadas e que permitam, no futuro, outras opções e/ou tratamento;

IX – não utilizar produtos, materiais e procedimentos técnicos que ponham em risco a integridade do bem cultural;

X – nunca remover materiais dos bens culturais originais ou acrescidos, a não ser que seja estritamente indispensável para a sua preservação, ou que eles interfiram em seus múltiplos valores, devendo os materiais removidos, sempre que possível, serem conservados, e o procedimento integralmente documentado e justificado;

XI – na compensação de acidentes ou perdas, não encobrir ou modificar o que existe do original, de modo a não alterar suas características e condições físicas após o evento;



XII –Estar sempre atualizado quanto às pesquisas e às inovações desenvolvidas em seu campo de trabalho, bem como buscar constantemente o aprimoramento profissional.

Art. 8º Para o exercício das atividades de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais, inclusive como autônomo, é obrigatória a qualificação de conservador-restaurador de bens culturais ou de técnico em conservação-restauração de bens culturais, nos termos definidos nesta lei.

Art. 9º Será exigida a comprovação da condição de conservador-restaurador de bens culturais e de técnico em conservação-restauração de bens culturais na assinatura de contrato e termo de posse no desempenho de quaisquer funções descritas nesta lei.

Art. 10º O exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais requer prévio registro perante a autoridade trabalhista competente e apresentação de documento comprobatório da conclusão dos cursos previstos no art. 2o, para o conservador-restaurador de bens culturais, ou no art. 3o, para o técnico em conservação-restauração de bens culturais

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF
Relatora

